

LEI N° 460/2022/CMT

Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros "Mototáxi" no âmbito do município de Tartarugalzinho e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1 - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototáxi", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, estabelecendo regras para a regulamentação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único - A delegação para exploração dos serviços de transporte de que trata o art. 1 desta Lei, será mediante permissão, concessão ou credenciamento, efetivada através de decreto do Poder Executivo, precedida de licitação, atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 2 - As permissões, concessões ou credenciamento para o exercício das atividades serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho, através do setor de Arrecadação e Tributação, às pessoas físicas e microempreendedores individuais, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas, não enquadradas como MEI e a servidores públicos estatutários.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento referidos no caput somente serão concedidas aos candidatos selecionados, e desde que devidamente comprovados o preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei, na legislação estadual e federal de que trata a matéria.

§ 2º - As permissões, concessões ou credenciamento de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) auxiliar.

§ 3º - As permissões, concessões ou credenciamento para a execução dos serviços de mototáxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização,

transferência ou cessão, cabendo, exclusivamente ao Município de Tartarugalzinho, a outorga das autorizações.

§ 4º - As permissões, concessões e credenciamento terão validade de 01 (um) ano a contar da data de sua expedição, renováveis por igual período, e assim, sucessivamente, desde que sejam satisfeitas todas as exigências estabelecidas na presente Lei e na legislação de que trata a matéria, bem como devidamente comprovadas perante o órgão competente, sempre que o poder público exigir sua comprovação.

§ 5º - Além do transporte de passageiros o serviço também permitirá a entrega de pequenas mercadorias, moto frete e motoboy.

Art. 3 - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do município, de conformidade com os interesses da população.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 4 - A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, através de Decreto do chefe do poder executivo, adotará a título de fixação de tarifa, a tabela dos tributos necessários para a obtenção da licença e usufruto do serviço pelos mototaxistas.

Parágrafo único - Esta lei estabelece uma tarifa social no valor de R\$ 5,00 por corrida dentro da sede do município, perímetro urbano, no período diurno, por 6 (seis) meses a contar do início da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES, CONCESSÕES E/OU CREDENCIAMENTO E VAGAS DISPONÍVEIS

Art. 5 - O número máximo de permissões, concessões e credenciamento a serem concedidas pelo Município de Tartarugalzinho, será 1 (uma) autorização para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes.

Parágrafo único — Para o exercício de cálculo das autorizações de que tratar o Art. 5 serão utilizados os dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2021, correspondente a 18.217 habitantes no Município de Tartarugalzinho.

Art. 6 - Os permissionários que não mais possuem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer ao órgão regulador e manifestar sua desistência, a fim de que a Prefeitura proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro interessado.

Art. 7 - A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho publicará Edital no Diário Oficial do Município, discriminando os critérios da prestação dos serviços de mototáxi em âmbito municipal, bem como, as datas para inscrições e entrega de documentos, e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º - As vagas deverão ser distribuídas a profissionais que se enquadrarem nos requisitos desta lei e que estejam devidamente associados a entidade da classe dos mototaxistas, seja: associação, cooperativa ou sindicato de mototaxistas legalmente constituída com sede e foro no município de Tartarugalzinho, sendo vedada a participação de entidades com sede em outros municípios.

§ 2º - O Departamento Municipal de Trânsito convocará aqueles que forem considerados aptos a prestarem os serviços de mototáxi para apresentação do veículo para vistoria.

§ 3º - O veículo (motocicleta) deverá atender à padronização estabelecida por lei e alterações legais posteriores.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS FIXOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8 - Os profissionais/condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei, terão livre escolha do ponto de estacionamento, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e da entidade de classe.

Parágrafo único - Os pontos fixos obrigatórios são:

- I** — Na praça Municipal Saturnino dos Santos;
- II** — No terminal rodoviário de Tartarugalzinho;
- III** — Na feira do Agricultor de Tartarugalzinho

Parágrafo único - Os permissionários ou concessionários do serviço de “Mototáxi” podem circular livremente nas vias públicas do município em busca de passageiros, e atender a chamadas de corridas via aplicativo, ou chamadas via Celular.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO VEÍCULO

Art. 9 - Os veículos destinados à prestação dos serviços de mototáxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, e Resolução do CONTRAN as seguintes condições:

- I** - No máximo de 8 (oito) anos de fabricação
- II** - Caracterização automotiva do tanque de combustível com adesivo escrito "MOTOTÁXI" em cor reflexiva, de tamanho 20cm x 8cm;
- III** - Ter alça metálica onde possa se segurar o passageiro, fixadas na parte lateral e posterior do veículo;
- IV** - Possuir cano de escapamento revestido, em sua lateral, com material isolante térmico para evitar queimaduras ao passageiro;
- V** - Ter os 02 (dois) retrovisores originais, sendo vedadas as suas substituições por outros fora das especificações do fabricante;
- VI** - Ter alça dianteira do tipo "mata-cachorro";
- VII** - Ter todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, tais como aparador de linha e antena corta-pipas;
- VIII** - Estar com a documentação completa e atualizada;
- IX** - Ter potência do motor mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima 250 (trezentos e cinquenta) cilindradas;
- X** - Estar licenciada pelo Órgão Oficial como motocicleta de aluguel, com placa vermelha;
- XI** - Ser submetida a vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;
- XII** - Possuir Ficha de inscrição do Contribuinte - FIC na Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho;
- XIII** - Emplacamento no município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.

§ 2º - Será exigida a cor Azul específica para as motocicletas, capacete na cor Azul, Colete na cor Azul, com refletivos na cor verde e um adesivo padrão que será definido pela Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, para melhorar identificação dos mototaxistas.

CAPÍTULO VI

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 10 - Para requerer as permissões, concessões elou credenciamento, o condutor interessado, titular elou auxiliar, deverá apresentar os seguintes requisitos e documentação:

- I** - Cédula de Identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e CPF;
- II** - Comprovante de residência no município de Tartarugalzinho;
- III** - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria "A" por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprindo suspensão do direito de dirigir, conforme determinação do CTB;
- IV** - Histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/AP;
- V** - Documentação de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços, e estar com documentação completa e atualizada;
- VI** - Certidões negativas expedidas pelos Cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, e justiça eleitoral, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;
- VII** - Alvará de Licença anual, ou a ficha de inscrição do contribuinte - FIC na atividade autónoma, mototaxista, fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, conduzindo-o sempre consigo;
- VIII** - Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes apresentando os documentos e o veículo, quando solicitado;
- IX** - Apresentar Certificado de Conclusão do Curso conforme Resolução 350 do CONTRAN, com as informações na CNH dos referidos cursos;
- X** - Transportar um só passageiro por deslocamento.

§ 1º - Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que, em face da Certidão referida no inciso VI deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico

de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crime contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas

§ 2º - Para a solicitação da renovação da autorização concedida, o condutor interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a inscrição inicial, nos termos deste artigo, atualizada, cuja data de expedição dos documentos deverá ser no máximo de 30 (trinta) dias anteriores a data da solicitação.

§ 3º - O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes de cor azul, com o número do prefixo em branco, dotado de dispositivos reflexivos de uso obrigatório, sendo 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificado de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03 (três) anos;

II - 01 (um) colete de segurança, na cor azul com tarjas reflexivas verde limão, conforme padronização e determinação do Departamento Municipal de Trânsito, dentro das características estabelecidas na Lei Federal 12.009/2009;

III - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 11 - Constitui infração ou proibição toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - E vedado ao serviço de transporte individual de passageiros a veiculação de propaganda através de serviço de som volante, na motocicleta que presta o serviço a comunidade.

Art. 12 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 13 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Penalidade pecuniária;

III - Suspensão temporária da autorização;

IV - Cassação da autorização.

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, toda vez que o prestador de serviços:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pela Prefeitura Municipal;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

III - Dirigir embriagado em pleno exercício da atividade profissional;

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa com valor definido através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

§1º A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração do art. 9º e qualquer de seus incisos.

Art. 16 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida

Art. 17 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo após advertência no prazo de que trata o § 10 do artigo seguinte;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização expressa do concedente.

CAPÍTULO VIII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou;

III - O relato do fato constante da infração;

IV - O nome de infrator e a placa do veículo;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - O endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA

Art. 20 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal Administração e Finanças, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 21 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretária Municipal de Administração e Finanças a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O edital para a abertura de inscrições para a prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ser publicado 30 (trinta dias) após a publicação desta lei.

Art. 23 - Início da prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam se as disposições em contrário

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho